



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1926-70.2014.6.09.0000 – CLASSE 32 – GOIÂNIA – GOIÁS

Relator: Ministro Herman Benjamin

Embargante: Nayara Barcelos Ferreira

Advogados: Hyulley Aquino Machado – OAB nº 18481/GO e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO.

1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.
3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de embargos declaratórios opostos por Nayara Barcelos Ferreira, candidata ao cargo de deputado federal no pleito de 2014, contra acórdão que desproveu agravo regimental em recurso especial.

Na espécie, o TRE/GO julgou as contas de campanha da embargante como não prestadas, haja vista ausência de documentos essenciais à sua apreciação. Assentou-se que a documentação trazida apenas na iminência do julgamento das contas não pode ser conhecida, pois a oportunidade de apresentá-la encerrou-se na fase instrutória, tendo operado o instituto da preclusão (fls. 298-303).

O TSE confirmou referido entendimento no aresto ora embargado (fls. 466-469).

Foram opostos os presentes embargos declaratórios (fls. 473-478). A título de contradição, reitera-se o argumento de que o julgamento de contas não apresentadas seria extremamente gravoso, pois a embargante “ficará inelegível por 4 anos devido a essa falha formal, que foi suprida junto ao Tribunal de Goiás, em época oportuna, conforme permissivo legal, demonstrado através de diversas jurisprudências” (fl. 476).

Requer, ao final, que se acolham os embargos com efeito modificativo para se aprovarem suas contas de campanha.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 17.6.2016.

A embargante alega que o aresto embargado estaria contraditório com outras decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, nas quais se teria analisado novos documentos de contas de campanha, embora apresentados extemporaneamente.

No entanto, "a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre esse e decisão proferida em processo diverso" (ED-PC 545-81/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 3.8.2012).

De qualquer forma, o aresto embargado não padece do referido vício. Conforme consignado, os documentos trazidos pela embargante apenas na proximidade de as contas serem julgadas não podem ser conhecidos, pois o momento correto para apresentá-los encerrou-se com o fim da fase instrutória, tendo operado o instituto da preclusão.

No caso, a embargante foi devidamente intimada para se manifestar, em setenta e duas horas, sobre as falhas de sua prestação de contas. Todavia, como deixou de atender ao chamamento judicial, não existe nenhuma norma ou entendimento pretoriano que a conceda nova oportunidade. Transcrevo trecho do aresto regional (fls. 299-300):

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação da Agravante para se manifestar a respeito das irregularidades apontadas pelo Relatório Preliminar da CCI foi publicada no Diário da Justiça Eleitoral do TRE/GO no dia 8/5/2015. Desta feita, a data limite para manifestação era o dia 13/05/2015.

Logo após decorrido o prazo, ante a falta de manifestação da interessada, foram os autos retornados à CCI, a qual exarou o parecer conclusivo de fls. 48 na data de 18/05/2015, manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas. Ato contínuo, foi ouvido o douto Procurador Regional Eleitoral, na data de 27/6/2015,

o qual manifestou-se também pelo julgamento das contas como não prestadas.

Posteriormente, no dia 21/07/2015 (quase dois meses após a data limite), foi protocolizada pela Agravante a petição de fls. 51/60 e, na data de 24/7/2015, a petição de fls. 61-66. Já na data de 29/07/2015, foi protocolada a prestação de contas retificadora de fls. 76, bem como a petição de fls. 78-268.

Verifica-se, portanto, que o atraso da Agravante no cumprimento do ônus processual que lhe competia é manifesto. Por esta razão, as mencionadas petições foram desconsideradas por este Relator por ocasião da decisão recorrida, haja vista a preclusão temporal a incidir na hipótese.

Quanto ao ponto, cito o seguinte trecho da decisão recorrida:

Não obstante, embora regularmente intimada acerca de tais irregularidades, a candidata interessada quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para o saneamento das diligências apontadas. A candidata apenas apresentou resposta ao relatório preliminar após o decurso do prazo, razão pela qual não conheço das petições de fls. 51-60, 61-74, 78-80 e 81-268.

A propósito, esta Corte Superior reiterou impossibilidade de juntada extemporânea de documentos retificadores em sede de prestação de contas, cujo raciocínio pode ser aplicado por analogia à presente hipótese. Confira-se:

[...] 3. Diante da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

4. Ao contrário do que alegado pelo prestador de contas, a jurisprudência deste Tribunal não admite a juntada de documentos com o recurso quando o partido foi intimado, sucessivas vezes, para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente. [...]

(AgR-REspe 258-02/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 10.11.2015) (sem destaque no original)

Como visto, o aresto embargado encontra-se alinhado com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e não merece nenhum reparo, menos ainda na via estreita dos embargos de declaração.

A toda evidência, as razões dos embargos demonstram mero inconformismo com o juízo veiculado no aresto e propósito de promover novo julgamento da causa, providência que não se coaduna com a sistemática dos

declaratórios, consoante precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (ED-AgR-RCED 499-92/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 13.10.2015 e ED-AgR-AI 171-97/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 2.10.2015).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned below the text "É como voto".

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 1926-70.2014.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Herman Benjamin. Embargante: Nayara Barcelos Ferreira (Advogados: Hyulley Aquino Machado – OAB nº 18481/GO e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'E' followed by a vertical stroke and a small flourish at the bottom.

SESSÃO DE 1º.8.2016.